



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “Grade Fechada” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

**Autor: Deputado PROFESSOR RUY
PAULETTI**

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei proposto pelo ilustre Deputado Professor Ruy Pauletti cujo objetivo é proibir aos estabelecimentos de ensino superior a exigência de número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula do aluno aprovado em vestibular, bem como, exigir número mínimo de créditos “grade fechada” durante o curso. O autor do projeto estabelece o prazo de 1 (um) ano para a adequação das instituições de ensino à lei.

Na justificção, o autor afirma que a maioria das instituições de ensino superior exige, no ato da matrícula, a inscrição do aluno em todas as disciplinas que compõem o currículo do primeiro semestre universitário, repetindo esta prática durante todo o curso. Tal procedimento, segundo o autor, enseja um custo superior às possibilidades econômicas de alguns alunos, compelindo muitos deles à prática de indesejável evasão do ensino superior. Entende o nobre Deputado tratar a matéria de direito do consumidor de “optar pela individualização ou aglomeração de serviços”.

A Comissão de Educação e Cultura aprovou unanimemente a proposição, na forma de Substitutivo, o qual simplesmente altera o § 2º do artigo 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para estabelecer que os critérios das instituições de ensino para abreviação dos cursos dos alunos com aproveitamento extraordinário constem dos seus regimentos.

O Relator, Deputado Waldir Maranhão, ressaltou que, muito embora o projeto tenha o mérito de buscar solução de natureza financeira para viabilizar a manutenção do aluno na sala de aula, pode criar outros problemas que impossibilitem a continuidade de seus estudos.

Assente o Relator, por exemplo, que, ao acabar com o pré-requisito estabelecido no projeto pedagógico do curso, a proposição favorece o acesso, mas não a permanência do aluno na faculdade. Entende o Relator que esses mesmos alunos poderão se vir em apuros no prosseguimento dos estudos por conta da dificuldade imposta pelas disciplinas subsequentes, já que não haverão concluído certas matérias exigidas como pré-requisito.

Haveria, ainda, segundo o Relator, uma falta de previsibilidade de formação de turmas para a instituição, a qual não terá ideia do número de alunos interessados nas disciplinas e, por isso, não poderá realizar seu planejamento pedagógico e financeiro de um semestre para o outro.

Em contínua análise, o Relator destaca que outra consequência da conversão do presente projeto em lei seria o fim do período máximo de integralização do curso, eis que o aluno poderia cursar apenas uma disciplina por semestre, o que vai na contramão dos princípios adotados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no sentido da abreviação do ensino superior.

Por essa razão, apresentou o Substitutivo para que, independentemente de regulamentação de cada sistema de ensino, o aluno com extraordinário aproveitamento em seus estudos possa abreviar seu tempo na instituição.

O PL nº 1.030, de 2007, foi distribuído a duas comissões de mérito, quais sejam, a Comissão de Educação e Cultura e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Educação e Cultura não foram apresentadas emendas no prazo regimental. O Relator apresentou Substitutivo ao qual também não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC designou como Relator, primeiramente, o nobre Deputado Bernardo Ariston, o qual apresentou parecer, em julho de 2008. Devido a não mais ser membro da CCJC, a peça do nobre colega não chegou a ser votada pela Comissão. Designado novo Relator da proposição em epígrafe, apresento, agora, inspirado no documento elaborado pelo digno Deputado Bernardo Ariston, este parecer.

Nos termos do artigo 32, IV, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

O projeto tramita sob regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões, conforme artigo 24, II, do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao proceder à análise do projeto de lei ora relatado, verifica-se que, quanto ao tema abordado, compete à União Federal sobre ele legislar, conforme artigo 24, IX da Carta Política. Além disso, a iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Constituição.

Desta sorte, é de se ver o integral respeito aos requisitos constitucionais formais da proposição, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

Assim, tanto o projeto principal quanto o Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura não incorrem em vícios de constitucionalidade formal. Inexistem, igualmente, afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, de sorte que não há reparos a fazer, nos textos em exame, no tocante à constitucionalidade.

Proponho reparo, contudo, já no artigo 1º do PL, na parte que se refere “ao aluno aprovado em exame vestibular”. Ora, tendo em vista as

atualizações apresentadas pelo Ministério da Educação e Cultura – MEC para o Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, não é proveitoso restringir o ingresso de alunos às instituições de ensino superior somente ao vestibular convencional, de modo que este artigo merece emenda modificativa.

O artigo 3º do PL atribui ao Executivo faculdade de exercer poder que já possui, merecendo, por isso, emenda supressiva.

No que concerne à juridicidade, inexistem conflitos com princípios ou com o sistema jurídico que possam barrar a aprovação da proposição por esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Finalmente, quanto à técnica legislativa e redacional, o Projeto de Lei nº 1.030, de 2007, merece emendas para corrigir erros de redação no § 1º do art. 1º. O Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura igualmente recebe emendas para corrigir-lhe a ementa e acrescentar cláusula de vigência, conforme determinam os artigos 5º e 8º da Lei Complementar nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar nº 107/2001.

Destarte, feitas essas considerações, concluímos pela **constitucionalidade, com emenda, pela juridicidade e pela técnica legislativa, com emenda, do Projeto de Lei nº 1.030, de 2007, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas, do Substitutivo da Comissão de Educação e Cultura.**

Sala da Comissão, de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “GRADE FECHADA” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA DE RELATOR MODIFICATIVA Nº /2009

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º Fica proibido aos estabelecimentos de ensino superior exigir número mínimo de créditos para a efetivação da matrícula de ingresso a aluno regularmente matriculado.”

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “GRADE FECHADA” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA DE RELATOR SUPRESSIVA Nº /2009

Suprima-se o art. 3º do Projeto em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007

Dispõe sobre a proibição da exigência do número mínimo de créditos “GRADE FECHADA” para a efetivação ou continuidade da matrícula nos estabelecimentos de ensino superior.

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO Nº /2009

Dê-se ao § 1º do art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Fica igualmente proibida a exigência mínima de créditos “Grade Fechada” durante o curso, em estabelecimentos de ensino superior”.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007**

Dispõe sobre a ALTERAÇÃO DO § 2º DO
ART. 47 DA Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996.

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA Nº /2009

Dê-se à ementa do Projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Altera o § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para estabelecer que os critérios para a abreviação da duração dos cursos dos alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos constem dos regimentos das instituições de ensino superior”.

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E
CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 1.030, DE 2007**

Dispõe sobre a ALTERAÇÃO DO § 2º DO
ART. 47 DA Lei nº 9.394, de 20 de
dezembro de 1996.

SUBEMENDA ADITIVA Nº /2009

Acrescente-se o seguinte art. 2º ao Substitutivo em epígrafe:

*“Art. 2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após a data de
sua publicação.”.*

Sala da Comissão, em de junho de 2009.

Deputado FRANCISCO TENÓRIO

Relator